Assunto: URGENTE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2021
De: Gabriel Abrelpe <gabriel@abrelpe.org.br>
Data: 22/09/2021 14:05
Para: kaschwartz@correio1.vitoria.es.gov.br, Carlos RV <carlos@abrelpe.org.br>

EXMA. SRA. PREGOEIRA ENCARREGADA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1038890/2021

SESSÃO DE ABERTURA: **28 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 13H30MIN**

e-mail: kaschwartz@correio1.vitoria.es.gov.br

A **ABRELPE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS**, associação civil sem fins lucrativos constituída desde 23 de setembro de 1976, com sede na Avenida Paulista nº 807, conjuntos 207/212, São Paulo/SP, CEP.: 01311-915, inscrita na CPF/MF 48.116.263/0001-97, e-mail: abrelpe@abrelpe.org.br , por seu representante legal, também na qualidade de cidadão, tendo tomado conhecimento do Edital acima em destaque, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, EM ANEXO.

Aproveitamos a oportunidade para ressaltar protestos de elevada estima e consideração.

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Gabriel Brás I ABRELPE

Gabriel Brás
Jurídico I Abrelpe
gabriel@abrelpe.org.br
+55 11 98601-0896 I 3297-5898

abrelpe.org.br iswa.org

Anexos:

Impugnacao_Vitoria.ES - PE 172.2021 - 20.SET.2021 - ABRELPE.pdf	973KB
DOC_3_PROCURAÇÃO ABRELPE.pdf	147KB
DOC_1_ESTATUTO_ABRELPE.2014.pdf	2,5MB
DOC_2_ATA AGO 16.03.2021_ELEICAO_CONSELHO_ABRELPE.pdf	2,9MB

Av. Paulista, 807, cj.207 - 01311-915 - São Paulo/SP | Tel.: 55 11 3297-5898 | abrelpe@abrelpe.org.br | www.abrelpe.org.br

EXMA. SRA. PREGOEIRA ENCARREGADA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1038890/2021

SESSÃO DE ABERTURA: **28 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 13H30MIN**

e-mail: kaschwartz@correio1.vitoria.es.gov.br

A **ABRELPE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS**, associação civil sem fins lucrativos constituída desde 23 de setembro de 1976, com sede na Avenida Paulista nº 807, conjuntos 207/212, São Paulo/SP, CEP.: 01311-915, inscrita na CPF/MF 48.116.263/0001-97 por seu advogado ao final nomeado e assinado, também na qualidade de cidadão, tendo tomado conhecimento do Edital acima em destaque, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

, pelos motivos de fato e de direito adiante alinhados, requerendo a SUSPENSÃO do certame, para a devida retificação do processo.

I - DA ABRELPE

A **ABRELPE** é uma associação classista de âmbito nacional, que congrega empresas prestadoras de serviços de limpeza pública urbana e de resíduos especiais, os mesmos que formam objeto da presente licitação.

Como órgão classista, a atuação desta entidade tem-se pautado não só pela defesa dos interesses coletivos desse específico setor de atividade como, fundamentalmente, no controle intransigente da qualidade dos serviços prestados pelas suas associadas.

Ademais, dentre suas finalidades, emerge como de maior importância a defesa da categoria contra fatores que possam impedir e/ou dificultar o regular desenvolvimento da atividade, sendo um dos meios mais eficazes de controlar a qualidade desses serviços, o monitoramento dos procedimentos licitatórios que dizem respeito ao setor representado, ombreando-se, nesse passo, com a própria Administração Pública.

Este, na verdade, é o foro adequado para o surgimento das eventuais irregularidades verificadas no ato convocatório, sem que tal represente, no entanto, qualquer discordância do direcionamento adotado pelo poder licitante aos seus procedimentos concorrenciais.

II – DOS VÍCIOS

O Edital, como é sabido, constitui, por assim dizer, o fundamento de validade de todo o certame, razão pela qual não pode conter vícios ou ilegalidades que restrinjam seu caráter competitivo e sua estrita subsunção ao princípio da legalidade, que deve pautar todos os atos da Administração Pública. A manutenção de vícios no Edital não pode, portanto, persistir, sob pena de grave afronta ao instituto da licitação e ao princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública encontra-se jungida.[1]

[1] A vinculação da Administração Pública princípio da legalidade é uma das principais características do Estado de Direito. A esse respeito ver **Favoreu, Louis** – *Le Conseil Constitutionnel*. Paris: PUF, 1991, bem como "Legalité et Constitutionalité", in Cahiers du Conseil Constitutionnel, n.º 3, pp. 5-6.

Conforme ressalta o renomado jurista Marçal Justen Filho:

> "o descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. **Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido**. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa)."[2] (*Grifos Nossos*)

Desse modo, a presente impugnação ao Edital, ao indicar vícios constantes no referido instrumento, tem o escopo de elidir a ocorrência de prejuízo ao regular desenvolvimento da licitação, com a decorrente anulação de todo o processado.

Após a análise do Instrumento Convocatório, a ora Impugnante se deparou com **vícios insanáveis**, que requer a sua reforma, eis que afrontam de morte a legislação aplicável à espécie, consoante se passa a demonstrar.

II.A) DA EXPRESSA VEDAÇÃO DO USO DE PREGÃO

Consta do edital publicado, que a Prefeitura Municipal de Vitória/ES está a realizar por meio de **PREGÃO ELETRÔNICO sob nº 172/2021**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, a contração de empresa para a "*prestação de serviços de manutenção de áreas verdes*".

[2] Justen Filho, Marçal – *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2000, p. 417.

Porém o referido procedimento licitatório (Pregão), disciplinado pela Lei Federal 10.520/2002, Decreto Federal 3.555/2000, Decreto Federal 10.024/2019 e, subsidiariamente, pela Lei Federal 8.666/1993, **não é compatível com o objeto que se pretende contratar**, qual seja, em síntese, **prestação de serviços especializados de engenharia para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos conforme consta do próprio Edital**.

Assim, a autoridade municipal está **realizando procedimento de Pregão para prestação de serviços para os quais não se pode utilizar desta modalidade de licitação,** vejamos.

Pois é notório conhecimento que o Pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se apenas, nos termos de referido diploma legal, à contratação de serviços comuns:

> Art. 1º Para aquisição de bens e SERVIÇOS COMUNS, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. (*Grifo Nosso*)

Não há o que se discutir significado do vocábulo "comum", que tem o condão de delimitar o âmbito de aplicação do Pregão. A palavra "comum", na acepção do Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa, significa aquilo que é vulgar, trivial, ordinário; o que se tem por habitual, normal, usual.

Segundo Marçal Justen Filho *"o bem ou serviço é comum quando a Administração Pública não formula exigências especificas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado"*[3]. Aduz ainda o doutrinador: *"bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade*

[3] Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 4a ed., São Paulo: Renovar, 2005, p. 26

e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo, num mercado próprio. Bem por isso, a regra é que obras e serviços de engenharia não se enquadrem no âmbito de "bens e serviços comuns"[4].

Importante ressaltar que os serviços que são o escopo deste certame não são comuns, vez que as atividades relacionadas ao setor de resíduos sólidos podem ter graves impactos ambientais e a saúde pública, desta forma estas atividades precisam ter a prestação de serviço especializa e individualizada. Além disso, cabe ressaltar que é entendimento no âmbito do Tribunal de Contas da União de que se a qualidade do objeto a ser contratado suscitar dúvidas (comum ou não), a administração contratante não deve utilizar o pregão. Tal posição pode ser claramente observada no Acórdão 296/2007, a seguir:

> EMENTA: REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO PELA ENTIDADE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INFRINGINDO O ART. 5º DO DECRETO 3.555/2000. LICITAÇÃO ANULADA PELA PRÓPRIA ENTIDADE. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DETERMINAÇÃO À ELETROACRE. ... Ao apreciar a questão, naquela oportunidade, deixei assente que, para precisar o conceito de serviço comum colimado pela Lei n.º 10.520/02, dever-se-ia analisar a estrutura e finalidade do pregão vis-à-vis aos preceitos da licitação na forma definida pela Lei nº 8.666/93. **Reforcei também o entendimento de que em situações que fossem necessárias medidas mais cautelosas para segurança do contrato, em razão dos riscos decorrentes de inadimplência da contratada ou da incerteza sobre a caracterização do objeto, deve o gestor preterir o pregão em favor de outras modalidades licitatórias cercadas de maior rigor formal**. Em suma, conforme já me manifestei em outras ocasiões, minha preocupação reside no fato de que no pregão são mitigados os requisitos de participação, vez que a aferição da qualificação do licitante só é procedida no final do certame e apenas em relação à proposta vencedora. O pressuposto é de que os serviços são menos especializados, razão pela qual a fase de habilitação é

[4] Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 4a ed., São Paulo: Renovar, 2005, p. 30

> relativamente simples. De outra forma, a Administração poderia se ver forçada a, frequentemente, desclassificar a proposta de menor preço, se não confirmada a capacidade técnica do fornecedor. Nesse contexto, a lei resguardou a aplicação do pregão aos bens e serviços comuns. (...) A despeito de manifestar-me de acordo com entendimento esposado nas mencionadas decisões**, observo que, na prática, é fato notório que os serviços de engenharia, mormente quando desenvolvidos por engenheiros, pressupõe certa complexidade, motivo pelo qual são fiscalizados e disciplinados pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e, ainda, necessitam de registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia (CREA's)**. Dessa forma, reputo necessária a máxima cautela do administrador público, ao incluir tais serviços em objeto de licitação na modalidade pregão, de forma a promover maior segurança na execução contratual, conforme já discorri no início deste Voto. (...)"
> Processo 005.128/2006-9, Relator Min. Benjamin Zymler. D.O.U. 09-03/2007. (grifos nossos)

Pode-se dizer que um serviço é comum quando em sua totalidade ou em relevante parte de sua execução seja dispensável orientação de profissional registrado no CREA, o que não é o caso do objeto em questão que se trata de serviços de engenharia que exigem registros juntos ao CREA.

Neste diapasão, o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA vem reiteradamente, seja por nota técnica, seja por resolução reiterando que os serviços de engenharia não são classificáveis como "comum":

> *...**os serviços de engenharia que exijam habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de participação de um engenheiro e emissão da devida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA, não podem ser classificados como comuns e, portanto, não podem ser licitados por pregão**, ou seja, os serviços de engenharia que demandam a execução ou supervisão por profissional legalmente habilitado, não podem ser enquadrados no gênero "comum" porque são de natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva...*

Decisão Plenária nº 2467/2012

Ainda neste entendimento:

> *O **Plenário do Confea**, reunido em Brasília de 28 de fevereiro a 2 de março de 2007, apreciando a Decisão do Conselho Diretor nº CD028/2007, que aprova a proposta de posicionamento do Confea quanto à contratação de obras e serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia pelo setor público por meio da modalidade de licitação denominada pregão, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar a Nota Técnica Informativa, anexa, contrária à contratação pelo setor público de obras e serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia por pregão como modalidade de licitação**. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO.(...)* **Decisão Plenária nº 0074/2007.**
> *(Grifo Nosso)*

Ressalte-se publicação de 2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) no qual, reforça, de forma categórica e expressa, que as obras e serviços de engenharia são, necessariamente, "serviços técnicos especializado", logo não são serviços comuns e não podem ser licitado por meio da modalidade pregão:

> **RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019**
> *Estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados.*
> O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f", do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
> ...
> **Considerando que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços e obras de Engenharia e de Agronomia, por serem objeto de soluções específicas e tecnicamente complexas, não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado**, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.
> ....
> Art. 1º **Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou**

> **execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, são serviços técnicos especializados.**
> § 1° **Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.**
> § 2° As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.
> ...

Desta forma, resta claro que serviços como o do edital em questão restam excluído da caracterização de serviço comuns, e por consequência, da possibilidade de contratação por Pregão.

Por derradeiro, existe farta jurisprudência que reafirmam a vedação da modalidade de Pregão para contratação de serviços de arquitetura e urbanismo e engenharia, inclusive do **STJ**:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". 2. **Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu que o objeto do pregão** questionado na Ação Mandamental - recapeamento asfáltico de vias públicas - **é incompatível com a referida modalidade licitatória, máxime**

> **por envolver serviço de engenharia**. 3. Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo recorrente demanda o reexame do edital de licitação e demais elementos fáticoprobatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Inviável a apreciação, em Recurso Especial, de matéria cuja análise dependa de interpretação de Direito local. Súmula 280/STF. 5. Recurso Especial não conhecido."
> (REsp 1190272/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010)

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem reiteradamente afastado a adoção do pregão:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. 1. **O pregão, modalidade licitatória que se caracteriza pela apresentação de propostas e lances em sessão pública, é cabível apenas para aquisição de "bens e serviços comuns"**, conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", nos exatos termos do art. 1º da Lei 10.520/02. **Dessa forma, a administração pública federal está proibida, pelo Decreto n° 3.555/2000, art. 5º e pelo Decreto 5.450/2006, art. 6°, de realizar pregão para contratar serviços de engenharia e arquitetura**. Precedentes do STJ e deste TRF4. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005145- 36.2019.4.04.0000/RS – TRF4).
>
> "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. PREGÃO. SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO. ENGENHARIA. SERVIÇO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MODALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. 1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 2. **A licitação na modalidade de pregão, na forma da Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns,** considerando-os como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente

definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado". 3. Hipótese em que **o termo de referência contempla atividades que se sobrepõem àquelas admitidas para a licitude do procedimento licitatório por pregão, uma vez que demandam evidente qualificação técnica específica, o que acarreta o reconhecimento da ilegalidade do pregão promovido pelo impetrado**." (TRF4 501215630.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/08/2017).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por lei como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. 2. **Há manifesta ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para contratação** de supervisão de obras do Programa CREMA e demais Obras de Manutenção Rodoviária, **eis que exigem serviços de engenharia**." (TRF4, APELREEX 5059812-56.2012.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, juntado aos autos em 18/07/2013).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE VIAS PÚBLICAS. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por lei como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. 2. **Há manifesta ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para a realização** dos serviços de execução de pavimentação asfáltica e recapeamento asfáltico em vias urbanas, eis que exigem **serviços de engenharia**." (TRF4, AC 5004807-37.2012.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/06/2013).

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DA CAUSA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MODALIDADE LICITATÓRIA

> INADEQUADA AO OBJETO DO CERTAME. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O REEXAME NECESSÁRIO. O Mandado de Segurança que impugnou licitação promovida por sociedade de economia, nos termos da legislação vigente à época da impetração (art. 2º da Lei nº 1.533/51), era da competência Justiça Estadual. Sentença concessiva da segurança para anular o certame, vista a **evidente inadequação da modalidade utilizada - Pregão Eletrônico - para licitar obras e serviços de engenharia (art. 5º do Decreto 3.555/00**), mantida pelos próprios fundamentos. Vigente legislação nova no curso do processo (art. 2º da Lei nº 12.016/09) é de ser aplicada à causa, restando competente paraapreciar a remessa oficial este Tribunal Regional Federal. Remessa Oficial improvida." (TRF4, REOAC 0011803-84.2012.4.04.9999, QUARTA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 11/01/2013).
>
> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. 1. **Extrai-se do edital que não se trata de serviço comum de engenharia, consistente em projetos padronizados e destituídos de qualquer complexidade, mas de serviço especializado, de forma que não se amolda ao pressuposto da modalidade de pregão**. 2. Manutenção da sentença. (TRF4 5043048-19.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 18/04/2018).

Os **TRIBUNAIS DE CONTAS** já estão se posicionaram contra a utilização de Pregão para a contratação de serviços de Limpeza Urbana e manejo de resíduos sólidos:

> *.... O primeiro aspecto diz respeito à modalidade licitatória eleita pelo Jurisdicionado, o que é inclusive objeto de impugnação nas demais Representações apensadas ao presente. A CEE concluiu que o objeto licitado se enquadra como serviço de engenharia de natureza complexa, motivo pelo qual a modalidade Pregão não seria adequada sob o ponto de vista técnico, mediante as seguintes ponderações: Deste modo, em primeira análise observamos que o objeto do presente caso não se trata de obra. Já* ***quanto à caracterização como serviço de engenharia, a Resolução CONFEA nº 218/73, combinada com a Resolução CONFEA nº 310/86, afirma que compete ao engenheiro sanitarista o desempenho das atividades técnicas referentes a coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo).***

Assim, entendemos que o serviço de coleta e transporte de RSU trata-se fundamentalmente de serviço de engenharia*. No que se refere à caracterização do objeto da licitação em tela como serviço de engenharia comum,* ***este corpo técnico entende que o serviço de coleta é complexo, inexistindo a necessária padronização, uma vez que possui fatores específicos referentes a geografia, clima, sazonalidade, legalidade, questões ambientais, densidade populacional, evocando a necessidade de estudos técnicos para a geração de proposta, compreendendo especificações e discriminação dos serviços a realizar. São inúmeras variáveis que têm que ser previstas, calculadas e mitigadas*** *como, por exemplo, a análise da melhor rota, considerando o percurso, o tempo de deslocamento, o consumo de combustível, a frequência da coleta e o dimensionamento da frota de veículos coletores e da equipe. Estas variáveis impactam diretamente na produtividade e, consequentemente, no custo operacional. Portanto, há a necessidade de um Projeto Básico detalhado para sua perfeita definição, afastando-se, assim, de um serviço comum. Ademais, o serviço de operação de estação de transbordo requer conhecimentos técnicos, principalmente, no que tange a decisão quanto à armazenagem de lixo (com ou sem fossa de acumulação) e ao tratamento prévio do lixo (simples transferência ou sistema de redução de volume – compactador, enfardador, moinho ou reciclagem). Este serviço envolve, também, a transferência de resíduos que devido à putrefação geram chorume, um líquido altamente poluente ao meio ambiente. Portanto, cabe a empresa contratada a responsabilidade pelo adequado transporte dos resíduos, zelando para que não haja vazamento do chorume que pode contaminar rios, atingindo-os por meio do sistema de drenagem de águas pluviais. O grande risco é a população utilizar desta água contaminada por chorume, levando-a a sofrer de sérias doenças decorrentes desta contaminação. Corrobora este entendimento pela complexidade do objeto o fato de a Administração Pública exigir dos licitantes metodologia de execução, a qual é restrita a obras, serviços e compras de grande vulto e alta complexidade (art. 30, §8º, da Lei nº 8.666/93). Por conseguinte, julgamos, preliminarmente, que o serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, remoção de caixas brooks com poliguindaste, operação de estação de transbordo e transporte ao aterro sanitário* ***NÃO SE TRATA DE SERVIÇO COMUM, NÃO CABENDO A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO****. Da mesma forma, o Corpo Técnico concluiu que a previsão de metodologia de execução – também questionada nas Representações em*

> *apenso – é inadequada à hipótese porquanto "existe uma clara contradição entre a opção pelo pregão sob a alegação de tratar-se de serviço comum, e a exigência de metodologia de execução, cabível apenas para serviços de alta complexidade técnica, conforme indica o §8º do art. 30 da lei 8.666/93"*. ... **TCE-RJ** 229.106-2/18 (Grifo Nosso).

Além disto, a **LEI FEDERAL Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020**, conhecida como **NOVO MARCO DO SANEAMENTO**, alterou a Lei Federal nº 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico) e, por meio de novas disposições, reafirmou de forma expressa que os serviços se saneamento incluindo a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos constituem como serviços públicos especializados, tal como expressamente disposto no art. 3º-C:

> "Art. 3º-C Consideram-se **SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIALIZADOS** de **limpeza urbana** e de **manejo de resíduos sólidos** as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:
> ...
>
> III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:
> a) serviços de varrição, **CAPINA, ROÇADA, PODA** e **atividades correlatas em vias e logradouros públicos**;
> b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
> c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
> d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
> e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e
> f) **outros eventuais serviços de limpeza urbana**."

E frise, que **O PRÓPRIO EDITAL RECONHECE QUE OS SERVIÇOS ORA LICITADOS SÃO OS ESPECIALIZADOS** previstos no **ARTIGO 3-C** da **LEI Nº 14.026/2020**:

> **EDITAL**
> ***2.1.*** *O serviço de Manutenção de Áreas Verdes compreende o fornecimento de toda a mão de obra, materiais, veículos,*

> *equipamentos e ferramentas necessárias à execução dos serviços rotineiros para manutenção e reforma das áreas ajardinadas e arborizadas de Vitória, assim entendidas seus respectivos canteiros ornamentais e de forração, gramados, arbustos, árvores isoladas ou em bosques localizadas **nas áreas verdes de uso público do município de Vitória**.*
> ***2.2.** Compreende a execução de todos os serviços de produção de mudas, jardinagem e arborização necessários, incluindo o **corte de grama, poda de vegetais, corte e remoção de árvores**, refilamento, coroamento, abertura e manutenção de aceiros e trilhas, correção do PH do solo, adubação química e orgânica, revolvimento manual e substituição do solo em áreas ajardinadas para o preparo de canteiro e de leiras de produção de mudas, reforma de canteiros e jardins, reposição de mudas, plantio e replantio, irrigação, pequenos acertos de terrenopara desvio de águas pluviais e outros serviços correlatos, eventuais extermínio e remoção cupinzeiros, vespeiros, colméias e formigueiros, tratamento fitossanitário em geral (controle de pragas, doenças e dendrocirurgia), todos estes a serem executados com instrumental de trabalho adequado e estritamente de acordo com os preceitos da boa técnica. Os serviços a serem executados ocorrerão estritamente de acordo com as determinações técnicas da Contratante.*

Ou seja, não resta dúvida que os **serviços ora licitados são especializados, uma vez que, seja por suas características técnicas, seja pela legislação em vigor**, são serviços especializados, e, portanto, estão em direta contraposição ao conceito de serviços comuns, os únicos passíveis de contratação por meio de Pregão, pois como de notório conhecimento o Pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se, nos termos de referido diploma legal, exclusivamente à contratação de serviços comuns.

As referidas disposições legais confirmam de maneira taxativa a natureza especializada (não comum) dos serviços que ora se pretende contratar e veda qualquer possibilidade de utilização de procedimentos simplificados, principalmente o Pregão, visto que os serviços se compõem de requisitos técnicos e de elevada qualificação.

Cumpre ressaltar ainda que tal utilização indiscriminada da modalidade Pregão é tão equivocada, que o **CONGRESSO NACIONAL**, aprovou a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES) e deixou expressa a **VEDAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PARA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COMO OS QUE SE ESTÁ A LICITAR NO PRESENTE CASO:**

> **Art. 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
>
> Parágrafo único. O **PREGÃO NÃO SE APLICA ÀS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS** de natureza predominantemente intelectual e de obras **E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei.
> (*Grifo Nosso*)

Além dos aspectos técnicos-legais que distanciam os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dos "serviços comuns", há também os aspectos econômicos, uma vez que a contratação por meio da modalidade incorreta certamente acarretará prejuízos para a Administração Pública, pois inviabilizará a apresentação da melhor proposta, já que prestadores qualificados não atenderão ao chamamento por conta da insegurança jurídica que ronda o processo ou, levará a uma contratação deficiente e, certamente a uma execução ineficiente, contrariando os princípios que fundamentam a atividade administrativa. Por fim, fica claro que pela Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021 está vedada a licitação por meio de Pregão Presencial para serviços de engenharia.

Com isto conclui-se que as atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, revestem-se de particularidades e reúnem características específicas que impossibilitam a sua classificação como serviços comuns, em especial por serem serviços de engenharia, não permitindo assim a adoção da modalidade Pregão para tais serviços, vejamos:

Av. Paulista, 807, cj.207 - 01311-915 - São Paulo/SP | Tel.: 55 11 3297-5898 | abrelpe@abrelpe.org.br | www.abrelpe.org.br

1. a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos devem seguir plano de trabalho a ser desenvolvido pelo prestador do serviço (contratado) e aprovado pela administração pública (contratante), após constatação do atendimento dos requisitos técnicos;

2. a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é dinâmica e deve estar preparada para as variações inerentes às mutações sociais e demandas pontuais (eventos, desastres, desenvolvimento ou recessão econômica, consciência e engajamento da população, etc), o que retira qualquer viés ordinário e diferencia tais serviços do entendimento do que são serviços comuns;

3. as atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos não se encontram padronizada, nem existem dados objetivos que permitam a sua uniformização, ou seja, as características do serviço de limpeza urbana conduzem à inviabilidade de padronização das soluções a serem adotadas, o que afeta especificamente aos parâmetros de adequação da prestação, o que reafirma a não classificação dos serviços de limpeza pública como comuns;

4. os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos possuem elevada componente técnica (exigem responsáveis técnicos atestação) e são incontestavelmente compreendidos dentre as atividades enumeradas como “serviço de engenharia”, para os quais as especificações e responsabilização técnicas se fazem indispensáveis, conceito que os distância dos serviços comuns;

5. os impactos decorrentes da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são transversais a diversas outras áreas, tais como, meio ambiente, salubridade urbana, controle de vetores e saúde pública, dentre outros. Essa transversalidade deve ser objeto de planejamento complexo e execução integrada, sob pena de comprometer todas as demais áreas interrelacionadas, o que por sua vez, também retira o caráter “comum" dos serviços de limpeza urbana.

Não havendo, assim, como classificar serviços de limpeza urbana na condição de serviços comuns, resta inviabilizada a sua contratação por meio do procedimento licitatório do Pregão, que se serve tão somente para referida classe de serviços. Por outro lado, não havendo autorização legal, é vedado à Administração

Pública adotar referida modalidade, tendo em vista o quanto dispõe o princípio da legalidade aplicável aos atos administrativos.

Diante de todo o exposto, fica clara a vedação técnica e legal da utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços especializados objeto do edital em questão, devendo assim, a municipalidade suspender, anular e refazer a presente licitação utilizando a modalidade licitatória adequada para tais serviços.

II.B) INCONSISTÊNCIAS QUE MACULAM O PROCESSO:

Abaixo listaremos **inconsistências** no instrumento convocatório, com exigências diversas para o mesmo item o que dificulta ou impede a correta elaboração das propostas, conforme pode-se constatar nos exemplos abaixo:

- **ANEXO I – PROJETO BÁSICO:**

A – Item 23.5. IRRIGAÇÃO

Item 23.5.5.1 e 23.5.6.1 faz referência a 18 caminhões, porém no item 23.5.5.2 faz referência a 16 caminhões (a planilha orçamentária considera 16 caminhões);

B – Item 23.7. TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO

Para equipamentos o projeto básico estipula idade máxima de 2,5 anos no subitem 24.1.8.9, porém neste serviço o pulverizador está sendo solicitado com até 5 anos de fabricação no subitem 23.7.12.

O licitante, portanto, não tem como saber qual a idade máxima dos equipamentos a ser considerada.

C – item 23.9. PODA DE GRAMADO E ROÇAGEM

Para esta equipe (Microtrator), a planilha orçamentária não está considerando 1 supervisor, sendo que foi solicitado este profissional no projeto básico.

- **INCONSISTÊNCIA NAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS**

A - A aba do arquivo excel "Administração Contrato" informa um custo de R$ 231.509,56 mensais. Não há como o licitante saber em que local desta planilha há o rateio dessa despesa (e se ela de fato foi incluída), uma vez que não é possível encontrar evidências dessa necessidade.

B - Quanto aos custos com administração local não fica claro se está incluída no preço mensal dos serviços. Se está, precisa ser evidenciado em que locais das planilhas essas despesas foram consideradas.

C – Item 1.1. Mudas pequenas > 1,8 < 3,9 m em área pavimentada: consta 0,10 motorista de caminhão, mas não consta o 0,10 do caminhão a ser operado

Na planilha orçamentária indica 95 unidades de mudas pequenas a serem plantadas, mas no projeto básico (subitem 23.1.3.1.2): consta o quantitativo de 96 unidades de mudas pequenas a serem plantadas.

D – Item 1.2. Mudas pequenas > 1,8 < 3,9 m em área não pavimentada (ud): consta 0,10 motorista de caminhão, mas não consta o 0,10 do caminhão a ser operado.

E – Item 1.3. Mudas pequenas < 1,5m em áreas ajardinadas / parques / reflorestamento (ud): consta 0,10 motorista de caminhão, mas não consta o 0,10 do caminhão a ser operado.

F – Item 1.4. Mudas grandes > 4,0 m (ud): está constando a quilometragem rodada de 1134 km/mês para o caminhão com braço mecânico hidráulico (quantidade usada durante o mês inteiro), mas o quantitativo desse caminhão é de apenas 0,10 (a quilometragem deve ser revista, pois apenas será utilizado 10% do caminhão).

G - No projeto básico (subitem 23.1.3.1.5) consta apenas 10 m de barbante plástico, mas na composição consta 110 m para este barbante. Qual o correto?

H – Item 1.5. Replantio de mudas (ud): consta 0,10 motorista de caminhão, mas não consta o 0,10 do caminhão a ser operado.

I – Item 2.15. Árvores em Área de Risco (ud): na composição de custos do edital consta 01 martele rompedor e 01 gerador de energia. Consta o martelete rompedor mencionado acima, mas não está sendo considerado pedreiro/auxiliar de pedreiro para operação do mesmo.

J – Item 3.1 – Paisagismo: no subitem 23.3.6.2 do projeto básico consta 10 caminhões leves com carroceria ¾ com cabine, mas na composição de custos do edital consta 10 caminhões baús.

K – Item 4.2. Manutenção de Parques - 2 - Equipes Móveis (equipe x dia): na composição de custos do edital, subitem 1.1 vencimentos mensais, consta:

ITENS	Jardineiro	Motorista	Tecnico agricola	Jardineiro Op. de motopoda
HORAS NORMAIS	1.530,83	2.177,07	2.528,65	1.530,83
HORAS EXTRA 50%				
HORAS EXTRA 100%				
INSALUBRIDADE				254,42
ADICIONAL NOT.				
GRATIFICAÇÃO	67,47	287,32		67,47
ENC. SOCIAIS	1.183,19	1.824,34	1.871,91	1.371,53
VALES ALIMENTAÇÃO	599,00		599,00	599,00
LANCHE	65,00	65,00	65,00	65,00
VALE REFEIÇÃO		641,75		
SEGURO MEDICO	72,00	72,00	72,00	72,00
SEGURO DE VIDA	8,50	8,50	8,50	8,50
VALES TRANSP.	109,77	70,99	49,90	109,77
R$/MÊS	**3.635,76**	**5.146,97**	**5.194,96**	**4.078,53**

No termo de referência, subitem 23.4.4.5, alínea "b", consta que serão operadas 4 roçadeiras nesse item de serviço (conforme quadro abaixo):

> **b)** 4 (quatro) roçadeiras laterais, motor dois tempos a gasolina (com fio de nylon e lâminas), com potência mínima 1,6 KW (2,2CV), cilindrada mínima de 36,3 cm³, peso líquido máximo de 8 Kg. As roçadeiras em operação, deverão ter no máximo dois anos e meio de fabricação e em perfeitas condições de uso.

Onde consta "jardineiro operador de motopoda", o correto seria "jardineiro operador de roçadeira".

L - Item 5.1.1. Irrigação - Período Diurno (carropipa x dia util): na planilha orçamentária consta o quantitativo de 370,00 carropipa x dia útil por mês, mas na composição de custos do edital o valor total mensal está sendo dividido por 403,24 carropipa x dia útil por mês, conforme quadro abaixo:

3. RESUMO DOS CUSTOS

3.1. MÃO-DE-OBRA DIRETA		154.256,13
3.2. UNIFORMES / EPI		1.282,18
3.3. FERRAMENTAL		519,20
3.4. CAMINHÃO PIPA		136.475,76
3.5. CARRO LEVE		1.685,21
TOTAL PARCIAL		294.218,48
3.6. BDI	38,69%	113.833,13
TOTAL (1)		408.051,60
CARRO PIPA X DIA (2)		403,24
VALOR POR CARRO PIPA DIA = (1) / (2)		**1.011,93**

Tal divergência apontada acima está diminuindo o valor global do presente serviço. A planilha, portanto, precisa ser corrigida.

M – Item 6. Produção de mudas (equipe x dia)

a) Consta o seguinte insumo indicado no subitem 23.6.15 do projeto básico, mas não consta o mesmo na composição de custos do edital:

m)	150 Kg de super simples (adubo importante na formação de raízes das mudas);

b) No subitem 23.4.15 do projeto básico consta a relação de insumos a serem considerados para esse item de serviço e na composição de custos do edital também está sendo considerado tais insumos conforme quadro abaixo:

1.4. CUSTO DOS INSUMOS

DESCRIÇÃO	Nº EQUIPE	QUANT/EQUIPE	CONSUMO/MÊS	PREÇO UN.	R$/MÊS
terra preta	1	1	60,00	60,00	3.600,00
terra vermelha	1	1	15,00	65,00	975,00
adubo quimico 13-05-13	1	1	100,00	3,70	370,00
adubo quimico 04-14-08	1	1	100,00	2,23	223,00
condiconador de solo tipo A	1	1	2000,00	12,95	25.900,00
substrato para plantio	1	1	750,00	15,90	11.925,00
tutores eucalipto	1	1	100,00	6,50	650,00
barbante plastico	1	1	200,00	0,01	2,00
mudas de Ixora coccinea compact	1	1	1000,00	4,80	4.800,00
mudas de mini lantana amarela	1	1	500,00	12,99	6.495,00
mudas de Ixora malvee	1	1	500,00	3,50	1.750,00
calcareo dolomitico	1	1	150,00	1,20	180,00
sacola plastica 10 x 13 com	1	1	25000,00	0,02	500,00
vaso flexivel 1 l	1	1	1000,00	1,10	1.100,00
vaso flexivel 8 l	1	1	150,00	4,60	689,70
vaso flexivel 24 l	1	1	200,00	38,23	7.646,00
grama esmeralda emplacas	1	1	2000,00	6,50	13.000,00
					79.805,70

Página 3

Acontece que no item 3. "Resumo dos custos" da composição de custos desse item, não está sendo vinculado os R$ 79.805,70 de custo com insumos, conforme quadro abaixo:

3. RESUMO DOS CUSTOS

3.1. MÃO-DE-OBRA DIRETA		88.674,46
3.2. UNIFORMES / EPI		1.151,48
3.3. MATERIAL DE CONSUMO		1.606,99
3.4. CAMINHÃO LEVE CARROCERIA		7.945,60
3.5. MOTO PODA		300,65
3.6. ROÇADERIA		448,84
3.7. CARRO LEVE		674,08
TOTAL PARCIAL		100.802,11
3.8. BDI	38,69%	39.000,34
TOTAL (1)		139.802,44
EQUIPE X DIA (2)		25,20
VALOR DA EQUIPE X DIA = (1) / (2)		5.547,26

Portanto, esses motivos devem ser considerados para a correção das composições do edital.

N – Item 8.2. Área livre - 2 - Considerando a não execução de calçamento (ud): na composição de custos do edital estão sendo considerados 2 caminhões para esse item de serviço e somente 1 único motorista (conforme quadro abaixo). Qual o correto? 2 motoristas e 2 caminhões ou 1 motorista e 1 caminhão?

1.2. CUSTO DE MÃO-DE-OBRA DIRETA

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VENC.(R$)	R$/MÊS
Pedreiro	1	4.494,31	4.494,31
Ajudante de Pedreiro	2	3.083,63	6.167,27
Tecnico agricola	1	5.194,96	5.194,96
Motorista	1	5.146,97	5.146,97
Engenheiro Agrônomo	0,20	16.407,02	3.281,40
			24.284,91

2. EQUIPAMENTOS
2.1. CAMINHÃO LEVE CARROCERIA COM CABINE PARA 6 PESSOAS

			QUANT.KM/MÊS =	1.134
2.1.1. COMBUSTÍVEL			QUANT.CAMINHÕES=	2,0
	QUANT.KM/MÊS	R$/LITRO	KM/LITRO	R$/MÊS
TOTCOMB	1.134	4,28	4,00	1.199,30

Página 3

O - Os salários considerados para os motoristas na composição de custos do edital (quadro) abaixo, não estão de acordo com a convenção SINDIRODOVIÁRIOS atualizada:

Motorista I Caminhão leve diurno	2.177,07
Motorista I Caminhão leve noturno	2.177,07
Motorista II Caminhão médio diurno	2.358,15
Motorista II Caminhão médio noturno	2.358,15

Os salários vigentes, com data base de 01mai21, são os seguintes:

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL

Pela presente Convenção, fica estabelecido os Pisos Salariais na forma abaixo discriminada, que deverão ser observados nos municípios abrangidos pelo SINDIRODOVIÁRIOS, conforme Cláusula Segunda:

1) MOTORISTA "I" - (Automóveis, Vans, Utilitários Leves, Caminhão Carroceria, Caçamba toco, Pipa, Poliguindaste toco e Caminhão Tanque operacional toco	**R$2.342,31**
2) MOTORISTA "II" - (Poliguindaste Trucado, Sugador, Munck, Rollon-off, Caçamba trucada e Caminha tanque operacional trucado)	**R$2.537,13**

Os salários considerados na composição de custos do edital são referentes a convenção coletiva já defasada, com o término da sua vigência em 30abr21.

Portanto, esses valores precisam ser atualizados e revista a planilha de composições de custos do edital!

- Dúvida quanto a forma de apresentação da composição de custos pela licitante vencedora:

O Edital não deixou claro se a empresa que arrematar o menor valor – na negociação com o órgão, poderá apresentar modelo de composições de custos em seu próprio modelo, desde que apresente todas as despesas necessárias para a boa e correta execução dos presentes serviços, como por exemplo quantidade de funcionários (por funções), uniformes, salários, encargos sociais, vales alimentação / refeição / transporte, quantidades dos equipamentos, modelos, consumos e todos os insumos contidos, além é claro, com a inclusão dos impostos e lucro.

II.C) OUTROS ESCLARECIMENTOS:

i. **<u>Edital – página 21 – subitem 9.3.4</u>, consta:**

9.3.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.3.4.1. Para Qualificação Técnica da Licitante, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I. CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou outra entidade profissional competente, expedida pelo referido Conselho da região da sede da licitante, com indicação do respectivo responsável técnico devidamente habilitado para o desempenho dos serviços ora licitados;

II. CERTIDÃO DE REGISTRO DO PROFISSIONAL, detentor da Certidão de Acervo Técnico, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou outra entidade profissional competente;

III. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Comprovação de que a licitante presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza compatível com o objeto desta licitação. A comprovação será feita por meio de apresentação de atestado (s), devidamente assinado(s), carimbado(s) e, preferencialmente, em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço.

a) Para comprovação da compatibilidade descrita neste item, o atestado apresentado deverá contemplar, no mínimo, os seguintes itens, considerados de maior relevância técnica:

- **i.** Execução de serviços de arborização (plantio, retirada, poda e área livre);
- **ii.** Execução de serviços de poda de gramado;
- **iii.** Execução de serviços de manutenção e implantação de jardins;
- **iv.** Execução de serviço de irrigação.

b) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados, desde que prestados no mesmo período (concomitância).

Na alínea 'b' acima, é informado que se poderá somar atestados para comprovar quantitativos.

A fim de atender de maneira satisfatória a alínea 'b' e, de resguardar uma garantia/experiência técnica mínima dos concorrentes ao município, quais as quantidades e serviços que as empresas deverão considerar na soma de atestados?

Pela grande relevância, complexidade e responsabilidade técnica envolvida nestas operações e, pelo fato do município ter áreas de proteção ambiental em unidades de conservação, sugere-se que as empresas possuam atestados de capacidade técnica para melhor atender às necessidades ambientais importantíssimas para o bioma do município de Vitória.

ii. Os índices MA, MB e MC informados no reajuste item 15 do edital, se encontram em qual item e página das composições de preços unitários?

- MA = Percentual do montante relativo a mão de obra e custos agregados, excetuando-se os motoristas, apresentado na planilha de custos dos serviços analisados, em relação ao custo direto total desse;
- MB = Percentual do montante relativo a mão de obra (motorista) e custos agregados, apresentado na planilha de custos dos serviços analisados, em relação ao custo direto total desse;
- MC = Percentual do montante relativo a insumos (combustíveis, lubrificantes, máquinas, equipamentos e outros), apresentado na planilha de custos do serviço analisado, em relação ao custo direto total.

15.1.1. As planilhas de custos unitários dos serviços a serem apresentadas pela licitante/Contratada deverão ser elaboradas com a discriminação dos três agrupamentos – (MA) mão de obra e custos agregados, (MB) mão de obra (motoristas) e custos agregados, (MC) insumos (combustíveis, lubrificantes, máquinas, equipamentos e outros), de modo que MA + MB + MC = 100,0%.

15.1.2. Os percentuais relativos a MA, MB e MC deverão ser determinados com uma casa decimal.

iii. Quanto a capacidade econômico-financeira, há dúvida quanto à forma a ser atendida, com divergência nos valores considerados para a contratação, o que traz severo vício no edital, além de concretizar o argumento da falta de EVTE, conforme será abaixo demonstrado:

Os quadros abaixo demonstram a divergência gritante de valores existentes no Edital e Termo de Referência, esta dúvida afeta frontalmente a capacidade de participação de eventuais interessados.

9.3.5.4. As empresas que apresentarem resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices estabelecidos no item acima, deverão comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido, no mínimo de 5% (cinco por cento) do valor ESTIMADO para o período de 12 (doze) meses de contratação, **perfazendo o valor mínimo de R$ 1.953.727,66 (um milhão novecentos e cinquenta e três mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos),** conforme determina a Lei n° 8666/93, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei.

10. DO CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO

10.1. As empresas que apresentarem resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices contábeis, deverão comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido, no mínimo a aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor estimado para o período de 12 (doze) meses da contratação, perfazendo o valor mínimo de R$ 2.023.398,04, conforme determina a Lei n° 8666/93, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei.

Qual o valor de capital social ou patrimônio líquido deverá ser considerado pelos Licitantes? R$ 1.953.727,66 constante do Edital ou R$ 2.023.398,04 constante no Termo de Referência?

Os questionamentos acima, demonstram ainda mais a necessidade de suspensão do certame para a correta republicação do Edital, sem qualquer vício que possa macular o processo.

iv. Descumprimento pelo Edital de regras para circulação de veículos.

O Edital traz previsões quanto ao transporte de pessoas que descumprem normas de trânsito, o que irá ocasionar a elaboração de propostas equivocadas, uma vez que na prática, o dimensionamento de veículos não será suficiente para o transporte dos funcionamentos na realização dos serviços de forma segura e com respeito à lei.

A PORTARIA DENATRAN N º 64, DE 24 DE MARÇO DE 2016, que estabelece o Anexo da Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõe sobre as modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências disciplina o seguinte quanto ao uso de cabine suplementar:

> Cabine Suplementar: Equipamento veicular destinado ao transporte de passageiros, separada da cabine do veículo, cuja lotação, incluindo a lotação do veículo original, **não seja superior 9 (nove) ocupantes**. Ex: Em caminhões cuja lotação seja igual a 3 (três) ocupantes **a cabine suplementar poderá ter no máximo 6 (seis) ocupantes**. (Grifamos)

Av. Paulista, 807, cj.207 - 01311-915 - São Paulo/SP | Tel.: 55 11 3297-5898 | abrelpe@abrelpe.org.br | www.abrelpe.org.br

Já o Projeto Básico do Edital e Planilha de Custos em referência faz as seguintes especificações:

Item plantio de árvores (planilha de custos):
2.EQUIPAMENTOS
2.1. CAMINHÃO LEVE CARROCERIA COM CABINE **PARA 8 PESSOAS**

Item paisagismo (planilha de custos):
2.EQUIPAMENTOS
2.1. CAMINHÃO BAU LEVE COM **CAPACIDADE DE 14 PESSOAS**

Item manutenção de parques e unidades e conservação – equipes móveis:
2.EQUIPAMENTOS
2.1. CAMINHÃO LEVE CARROCERIA **COM CABINE PARA 12 PESSOAS**

Item poda de gramado – roçagem lateral (planilha de custos):
2.EQUIPAMENTOS
2.1. CAMINHÃO LEVE BAU **COM CABINE PARA 16 PESSOAS**

Item poda de gramado – micro trator (planilha de custos):
2.EQUIPAMENTOS
2.1. CAMINHÃO LEVE CARROCERIA **COM CABINE PARA 14 PESSOAS**

Com as especificações acima exigidas no edital, ou as propostas serão formuladas de forma insuficiente, uma vez que os veículos não serão suficientes para sua finalidade, ou há um incentivo para o descumprimento frontal das normas de trânsito para circulação de veículos, ou seja, há vício sério no edital que precisa ser corrigido.

Diante de todo o exposto, precisa-se que o edital seja refeito saneando todos os vícios e dúvida ora apontadas.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, há a necessidade de adequação do Edital do **Pregão Eletrônico nº 172/2021 de Vitória/ES** à legislação vigente, sob pena de tornar-se viciado e, por consequência, nulo de pleno direito, o que poderá ser declarado pela própria Administração Pública, pelo Tribunal de Contas ou ainda pelo Poder Judiciário.

Por derradeiro, solicita que a resposta a este pleito seja encaminhada para o endereço eletrônico da Impugnante qual seja: abrelpe@abrelpe.org.br com cópia para gabriel@abrelpe.org.br .

Termos em que,
p. deferimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2021

_____
Gabriel Gil Brás Maria
OAB/306.263

ESTATUTOS SOCIAIS

DA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - "A B R E L P E"

Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica/SP Registrado sob n.º 408587

TÍTULO I - CONSTITUIÇÃO, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO, CAMPO DE REPRESENTAÇÃO E OBJETIVOS - Capítulo I - Disposições Preliminares e Prazo de Duração - Capítulo II - Campo de Representação e Objetivos - **TITULO II - ÓRGÃOS CONSTITUINTES E DE SUA COMPETÊNCIA** - Capítulo I - Órgãos Constituintes - Capítulo II – Das Reuniões – Capítulo III - Assembléia Geral – Capítulo IV – Conselho de Administração - Capítulo V - Diretoria Executiva - Capítulo VI - Delegacias Regionais - Capítulo VII - Conselho Consultivo - **TITULO III - QUADRO SOCIAL** - Capítulo I - Admissão - Capítulo II - Direitos e Deveres dos Associados - Capítulo III - Penalidades - **TITULO IV - ELEIÇÕES** - Capítulo I - Época e Condições - **TITULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS**.

TITULO I
CONSTITUIÇÃO, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO, CAMPO DE REPRESENTAÇÃO E OBJETIVOS

Capítulo I
Disposições Preliminares e Prazo de Duração

Artigo 1° - Fica constituída sob a denominação de ***ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - "ABRELPE"***, uma pessoa jurídica de direito privado, de âmbito nacional, sem fins econômicos, que se regerá pelo estabelecido nestes Estatutos e, em suas omissões, pelas disposições do Novo Código Civil Brasileiro e demais legislação aplicável.

Artigo 2° - A ***"ABRELPE"*** terá sede e foro na cidade de São Paulo, podendo manter Delegacias Regionais e/ou escritórios de representação em todo o território nacional, por deliberação de seu Conselho de Administração.

Artigo 3° - A ***"ABRELPE"*** é constituída por prazo indeterminado, dissolvendo-se nos casos previstos em Lei ou nestes Estatutos.

1° RCPJ/SP PRENOTADO

Capítulo II
Campo de Representação e Objetivos

Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas - Registrado sob n.º 40858

Artigo 4° - A ***"ABRELPE"*** congregará pessoas jurídicas estabelecidas no território nacional, que se encontrem devidamente registradas em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, que tenham em seus objetivos sociais e estejam técnica e juridicamente habilitadas para qualquer das atividades seguintes:

a) Execução de serviços de limpeza pública em quaisquer de suas modalidades;
b) Execução de serviços de coleta de resíduos provenientes de grandes geradores;
c) Execução de serviços de coleta de resíduos industriais e especiais;
d) Execução de obras e serviços de tratamento e/ou destinação final de resíduos.

Artigo 5° - A ***"ABRELPE"*** terá por finalidade:

a) Defender os interesses de seus associados contra todos os fatores que possam impedir ou dificultar o funcionamento e desenvolvimento dos mercados em que desenvolvem suas atividades;
b) Representar seus associados perante quaisquer órgãos ou entidades públicas da Administração Direta ou Indireta, Poder Judiciário, inclusive para proposição de Ações Civis Públicas, Tribunais de Contas, autoridades do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, bem como perante empresas privadas, defendendo os seus interesses comuns;
c) Fixar o conceito da ***"ABRELPE"*** quanto aos padrões ideais e mínimos de qualidade para os diversos serviços abrangidos pelo campo de representação da Entidade, podendo outorgar aos seus associados que atenderem às condições, atestados de qualidade, cabendo-lhe orientar seus associados e puni-los, nos limites destes Estatutos;
d) Cooperar, apoiar e manter permanente contato com universidades, instituições de pesquisa e demais associações de classe;
e) Assessorar, nos limites permitidos da legislação de defesa da concorrência, os associados em seus problemas técnicos e administrativos, auxiliando-os em suas iniciativas e defesas;
f) Elevar o prestígio das atividades componentes de seus objetivos, mediante estudos adequados e promoção das atividades pertinentes;
g) Promover o desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental;
h) Incentivar e contribuir com a promoção da livre concorrência nos mercados de atuação dos associados;
i) Manter serviços de informação e de assistência aos associados, visando a divulgação de todos os assuntos que digam respeito aos interesses da classe, podendo para isso manter órgãos próprios de divulgação, estabelecer convênios e utilizar todos os demais veículos de comunicação;
j) Manter efetiva colaboração com os Poderes Públicos, autárquicos ou parestatais, cooperando com estes nos limites de suas atuações, e promovendo a troca de informações e estudos destinados ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do setor;

1° RCPJ/SP
PRENOTADO

k) Manter intercâmbio com entidades congêneres, nacionais ou do exterior participando, sempre que possível, de suas atividades;
l) Promover a conciliação, quando necessária, entre seus associados ou entre estes e órgãos públicos ou entre estes e terceiros;
m) Promover, diretamente ou mediante convênio, a realização de cursos profissionalizantes, atividades educacionais, culturais e artísticas, assim como promover ou participar de simpósios, congressos e conferências, visando o desenvolvimento da categoria e de suas atividades, em todos os seus setores;
n) Exercer outras atividades que visem defender os interesses de seus associados.

Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica/SP Registrado sob n.º 408587

Parágrafo Único – A defesa dos direitos e interesses dos associados somente poderá ser feita pela Associação quando considerados de forma coletiva, excluindo os casos de ofensas privadas ou individuais.

TITULO II
ÓRGÃOS CONSTITUINTES E DE SUA COMPETÊNCIA

Capítulo I
Órgãos Constituintes

Artigo 6° - Os Órgãos Constituintes da ***"ABRELPE"*** compreendem:
a) Assembléia Geral;
b) Conselho de Administração;
c) Diretoria Executiva;
d) Conselho Consultivo;
e) Delegacias Regionais.

Parágrafo Primeiro - A Associação contará ainda com um Comitê de Ética, composto por 5 (cinco) Membros do Conselho de Administração, ao qual caberá receber e processar as contendas entre associados, bem como as denúncias de infração às normas éticas e concorrenciais e de fatos públicos que envolvam associados e que possam causar prejuízos ao bom nome e conceito da atividade.

Parágrafo Segundo - Das decisões do Comitê de Ética caberá recurso à Assembléia Geral que será convocada para este fim, e adotará sua decisão após analisar a decisão recorrida, o recurso e ouvir, se solicitada, a defesa da outra parte.

1° RCPJ/SP
PRENOTADO

Parágrafo Terceiro - O Comitê de Ética, após ouvir as partes, decidirá por maioria simples de votos e será composto por cinco Membros do Conselho de Administração, sendo o primeiro indicado pela parte reclamante, o segundo pela parte reclamada e três escolhidos pelo próprio Conselho de Administração, sendo que a um deles caberá a coordenação dos trabalhos do Comitê.

12º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica/SP Registrado sob n.º 408587

Capítulo II
Das Reuniões

Artigo 7° - Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, que tratam da forma de convocação das reuniões e assembléias, todas as reuniões e assembléias da "**ABRELPE**", internas e externas, realizadas com a participação de seus associados deverão seguir as normas deste capítulo.

Artigo 8º - O instrumento de convocação dos associados para qualquer reunião ou assembléia deverá conter, obrigatoriamente, data, hora e local em que esta será realizada e a pauta da mesma será divulgada previamente à sua realização.

Parágrafo Único – Salvo hipóteses previamente referendadas pelo Conselho de Administração, todas as reuniões da "**ABRELPE**" serão abertas a todos os associados.

Artigo 9º – A pauta da reunião ou assembléia deverá indicar todos os assuntos a serem debatidos e caso surjam novos assuntos durante a reunião ou assembléia deverá haver deliberação pelos presentes sobre a aceitação da inclusão dos mesmos na pauta, com a descrição em ata do que for tratado.

Parágrafo único – Em hipótese alguma a reunião ou assembléia poderá tratar de qualquer assunto que caracterize ofensa à ordem econômica e à livre concorrência.

Artigo 10º - Deverá ser lavrada ata de todas as reuniões e assembléias realizadas, que deverão ser lidas e aprovadas pelos presentes e posteriormente divulgadas para todos os associados pelos meios de comunicação da Associação.

Artigo 11 – Caso algum dos participantes não esteja presente em algum momento da reunião, deverá constar em ata especificamente o momento de sua entrada e/ou saída, dentro da cronologia dos assuntos tratados.

1º RCPJ/SP
PRENOTADO

Capítulo III
Assembléia Geral

Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica/SP Registrado sob n.º 408587

Artigo 12 - A Assembléia Geral, constituída por todos os associados da ***"ABRELPE"***, é o órgão soberano da entidade em todas as suas manifestações.

Artigo 13 - A Assembléia Geral deliberará por maioria simples de votos, salvo quanto às hipóteses de alteração dos Estatutos Sociais, destituição dos Administradores, dissolução e liquidação da Associação, casos em que será necessário o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo a mesma deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta do quadro social, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

Artigo 14 - Nas deliberações da Assembléia Geral cada Associado Efetivo terá direito a um voto, sendo permitida a representação por simples procuração, e desde que estejam em dia com suas obrigações pecuniárias para com a ***"ABRELPE".***

Artigo 15 - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, no primeiro trimestre, em dia útil previamente marcado pelo Conselho de Administração e mediante convocação do Diretor Presidente, para conhecimento, discussão e votação do Relatório e Contas da Diretoria Executiva, com Parecer de Auditoria Independente, e para eleger os novos Conselheiros nos anos de conclusão de mandatos.

Artigo 16 - A Assembléia Geral será convocada extraordinariamente pelo Diretor Presidente sempre que requisitado pelo Conselho de Administração, ou a requerimento de 1/5 (um quinto), no mínimo, de associados, com a designação dos seus fins.

Artigo 17 - A convocação dos associados à Assembléia Geral terá antecedência de 10 (dez) dias, no mínimo, e será feita, alternativamente, por meio de editais publicados em jornal de grande circulação, ou em órgãos da Associação, ou por circulares enviadas por via postal sob registro, ou por e-mail ou fax.

Artigo 18 - A Assembléia Geral deliberará, em primeira convocação, com a presença mínima de um terço do quadro social e, em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes, salvo o disposto no artigo 13.

Parágrafo único - Não havendo número na primeira convocação, far-se-á a segunda, transcorrido o período de 30 (trinta) minutos.

Artigo 19 - A Assembléia Geral será presidida por um dos membros do Conselho de Administração, escolhido entre os presentes, que convocará um dos associados ou o Diretor Presidente da Associação para secretariar a sessão.

1º RCPJ/SP
PRENOTADO

Artigo 20 - Lavrar-se-á ata de tudo que ocorrer na Assembléia Geral, que, depois de lida e aprovada pelos presentes, será assinada pelo Presidente e Secretário da Mesa e cuja cópia será remetida a todos os associados.

Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica/SP Registrado sob n.º 408587

Capítulo IV
Conselho de Administração

Artigo 21 - O Conselho de Administração da "**ABRELPE**" será composto de 11 (onze) membros eleitos em Assembléia Geral, entre os representantes de Associados Efetivos, sendo 10 (dez) membros representando associados do setor de Limpeza Pública e 1 (um) membro representando associados do setor de Resíduos Especiais.

Artigo 22 - Cada empresa associada poderá ter um único representante ocupando cargo no Conselho de Administração.

Artigo 23 - O mandato do Conselho de Administração será de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 24 - Os membros do Conselho de Administração só poderão ser destituídos de suas funções mediante deliberação da Assembléia Geral Extraordinária convocada especialmente para esse fim.

Artigo 25 - Em caso de renúncia coletiva do Conselho de Administração, os membros permanecerão no cargo para efeito de se proceder nova eleição dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro - Perderá o mandato o membro do Conselho de Administração que deixar de ser representante de Associado, ou quando sua representada não for mais associada.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo vaga no Conselho de Administração poderá o Conselho requisitar a convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleger substituto até o término do mandato do substituído.

Artigo 26 - Os membros do Conselho de Administração não perceberão qualquer remuneração, percentagem, participação, gratificação, ou outras vantagens pecuniárias pelo desempenho de seus cargos ou a qualquer outro título, salvo o reembolso de despesas havidas no interesse da Associação.

Artigo 27 - O Conselho de Administração reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, não sendo permitida a delegação de funções e nem a representação por procuração.

1° RCPJ/SP
PRENOTADO

Parágrafo Primeiro: O quorum mínimo de instalação das reuniões do Conselho de Administração é de 7 (sete) Conselheiros.

Parágrafo Segundo: Para que as deliberações do Conselho de Administração produzam seus efeitos deverão ser aprovadas pela maioria dos membros do Conselho presentes à reunião, que terão direito a um voto cada um.

Parágrafo Terceiro: O Conselho será presidido a cada reunião, em forma de rodízio, por um Conselheiro, a quem caberá a condução das discussões e deliberações e o encaminhamento a quem de direito acerca do que for deliberado.

Parágrafo Quarto: Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro que, sem justificativa prévia, faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas.

Artigo 28 - Ao Conselho de Administração compete:

a) Fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembléia Geral e as suas próprias, estas últimas desde que não colidam com as primeiras mencionadas;
b) Estabelecer as políticas e diretrizes da Associação;
c) Estabelecer normas e procedimentos para gestão da Associação;
d) Designar a data da Assembléia Geral Ordinária e requisitar a convocação das Assembléias Extraordinárias;
e) Apreciar as propostas de admissão de novos associados;
f) Contratar o Diretor Presidente, fixar sua remuneração e estabelecer os limites e diretrizes de sua atuação;
g) Constituir procuradores com as cláusulas *"ad judicia"* e *"ad negocia"*, quando assim for necessário, sempre representando-se por dois dos seus membros ;
h) Nomear representantes ou delegados;
i) Fixar as mensalidades e outras contribuições dos associados, quando for necessária sua vigência anterior à Assembléia Geral Ordinária e sempre *"ad referendum"* da mesma;
j) Aplicar as penalidades previstas nestes Estatutos;
k) Criar Delegacias Regionais e credenciar seus representantes;
l) Constituir, sempre que necessário ou requisitado, o Comitê de Ética e executar as suas decisões, respeitado o que estabelecem os Estatutos com relação ao direito de defesa;
m) Zelar pelo fiel cumprimento do programa de *compliance* em defesa da concorrência;
n) Propor a reforma dos Estatutos, bem como outras medidas de interesse social;
o) Apreciar, previamente, as contas da Diretoria Executiva, com parecer de Auditoria Independente, e que serão apresentadas à Assembléia Geral;
p) Avaliar, com base em proposta do Diretor Presidente, o programa anual de atividades e o orçamento da Associação para ser encaminhado à Assembléia Geral;

Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica/SP Registro sob n.º 408587

1º RCPJ/SP
PRENOTADO

q) Aprovar a realização de despesas não previstas no orçamento anual, de caráter urgente e extraordinário, "ad referendum" da Assembléia Geral, e os casos em que as mesmas serão rateadas entre os associados na mesma proporção de sua contribuição, ou em quotas partes;
r) Resolver os casos omissos nos Estatutos.

Artigo 29 - Serão redigidas atas das reuniões do Conselho de Administração, que serão aprovadas pelos Conselheiros presentes, divulgadas aos associados pelos meios convenientes e posteriormente arquivadas na Associação.

Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica/SP Registrado sob n.º 408587

Capítulo IV
Diretoria Executiva

Artigo 30 – A Diretoria Executiva é o órgão executivo da ABRELPE e será presidida por profissional contratado e com remuneração fixada pelo Conselho de Administração, sendo vedada sua ocupação por sócio ou empregado de empresa associada da "**ABRELPE**" ou de suas coligadas.

Parágrafo Primeiro: Nomeado o Diretor Presidente, o mesmo assinará termo de posse no cargo, que será levado a registro junto aos órgãos competentes.

Parágrafo Segundo: Nos casos de ausência e vacância no cargo de Diretor Presidente, o Conselho de Administração poderá indicar um de seus membros para responder interinamente por tal posição.

Artigo 31 - O Diretor Presidente é o representante legal e administrador da Associação, cabendo-lhe a função executiva.

Artigo 32 - Ao Diretor Presidente compete:
a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
b) Participar das reuniões do Conselho de Administração, a critério deste, sem direito a voto;
c) Administrar e dirigir a Associação, fazendo cumprir estes Estatutos, seu programa de *compliance* em defesa da concorrência, a missão e os objetivos da ABRELPE e as deliberações dos órgãos dirigentes;
d) Adotar toda e qualquer medida indispensável ao cumprimento das finalidades da entidade, não definida nas atribuições de outros órgãos da Associação, incluindo as urgentes, *ad referendum* do Conselho de Administração;
e) Assinar todos os acordos, convênios, contratos, cheques e demais papéis de que decorram ou possam decorrer obrigações pecuniárias para a Associação, adotando os procedimentos e limites determinados pelo Conselho de Administração;
f) Administrar os recursos financeiros, físicos e humanos da Associação, admitindo, contratando, nomeando, licenciando ou demitindo funcionários, fixando-lhes a remuneração, conforme parâmetros do mercado;

1º RCPJ/SP
PRENOTADO

g) Criar departamentos, comissões e setores de atividades, assim como extinguí-los, ou modificá-los;
h) Contratar serviços permanentes ou eventuais de assessores, consultores, redatores e técnicos de qualquer natureza;
i) Apresentar, ao Conselho de Administração, mediante solicitação deste, relatório contendo o andamento de atividades e o balanço de contas do período;
j) Apresentar à Assembléia Geral Ordinária, anualmente, relatório de atividades, balanço de contas do período, com parecer de Auditoria Independente, bem como orçamento e planejamento para o ano em curso, após análise do Conselho de Administração;
k) Redigir as atas das reuniões da Associação;
l) Superintender os serviços da Secretaria da ABRELPE e ter sob sua guarda toda a documentação e valores;
m) Dirigir os Departamentos e Setores administrativos que forem criados pelo Conselho de Administração, assim como propor a sua extinção.

Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica/SP Registrado sob n.º 408587

Capítulo V
Delegacias Regionais

Artigo 33 - Constituem órgãos dirigentes locais da ***"ABRELPE"***, as Delegacias Regionais que forem criadas pelo Conselho de Administração, que serão dirigidas por representante de Associado Efetivo que tenha sede ou filiais no local.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração, ao nomear o Delegado Regional, fixará o prazo de seu exercício que não poderá ser superior ao seu próprio mandato e estabelecerá os limites de sua atribuição e competência dentro do âmbito territorial da respectiva Delegacia.

Capítulo VI
Conselho Consultivo

Artigo 34 - O Conselho Consultivo será composto pelos Fundadores da ***"ABRELPE"*** e pelos seus ex-Presidentes, independendo, pois, de eleição.

Artigo 35 - O Conselho Consultivo terá funções orientativa e de colaboração com a Associação, com o Conselho de Administração e com seus Associados, opinando sobre os assuntos cujo exame lhe seja proposto pelo Conselho de Administração ou pela Assembléia Geral, sendo que seus membros não perceberão qualquer remuneração pelo cargo, não praticarão qualquer ato de gestão, não respondendo, pois, ativa ou passivamente pela ***"ABRELPE"***.

1º RCPJ/SP
PRENOTADO

TÍTULO III
QUADRO SOCIAL

Capítulo I
Admissão

Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica/SP Registrado sob n.º 408587

Artigo 36 - Poderão ser associados da ***ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - "ABRELPE"*** as pessoas jurídicas enquadradas no artigo 4° destes Estatutos, as quais serão consideradas como Associados Efetivos, sendo que as admissões deverão ser propostas por 1 (um) Associado Efetivo e aprovadas pelo Conselho de Administração por maioria de votos.

Artigo 37 - Poderão ainda ser associados da ***ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - "ABRELPE"*** as pessoas jurídicas não enquadradas no artigo 4° destes Estatutos, mas que tenham colaborado de forma insofismável com os objetivos da Associação ou que com ela tenham afinidade, as quais serão consideradas Associados Honorários, sendo que as admissões deverão ser propostas pelo Conselho de Administração e aprovadas em Assembléia Geral.

Capítulo II
Direitos e Deveres dos Associados

Artigo 38 - A ***"ABRELPE"*** terá número ilimitado de associados.

Artigo 39 - São direitos dos Associados Efetivos da ***"ABRELPE":***

a) Subscrever solicitações ou usar da palavra através de seus representantes, e participar das Assembléias;
b) Através de seus representantes votar e ser votado para qualquer cargo eletivo da Associação;
c) Solicitar todas as informações necessárias relacionadas com a finalidade da Associação;
d) Examinar os Livros de Atas das Assembléias Gerais e a Contabilidade da ***"ABRELPE"***, através de seu representante;
e) Freqüentar a sede e utilizar-se de todos os serviços da Associação.

Artigo 40 - São obrigações dos associados da ***"ABRELPE"***:

a) Respeitar estes Estatutos, os regulamentos expedidos para sua consecução, as deliberações das Assembléias e do Conselho de Administração;
b) Participar das reuniões dos grupos de trabalho permanentes ou das comissões especiais para as quais forem indicados, através da designação de pessoa especialmente credenciada para tanto;
c) Pagar pontualmente as mensalidades e demais obrigações pecuniárias devidas à Associação;

1° RCPJ/SP
PRENOTADO

d) Manter comportamento ético, comercial e moral compatíveis com a vida associativa e legislação vigente;

Artigo 41 - Os representantes dos Associados Honorários não poderão exercer qualquer cargo eletivo na ***"ABRELPE"***, podendo, entretanto, frequentar a Sede e utilizar-se dos serviços da Associação, bem como participar de comissões e de reuniões plenárias, para as quais forem designados e/ou convidados.

Artigo 42 - Os Associados Honorários são dispensados do pagamento de jóias, mensalidades e demais contribuições à Associação.

Artigo 43 - As pessoas jurídicas associadas serão representadas na ***"ABRELPE"*** por representante devidamente credenciado.

Artigo 44 - Os membros do quadro social não respondem, quer individual, subsidiária ou solidariamente pelos encargos e obrigações contraídas pela ***"ABRELPE"***, sendo direito seu demitir-se do quadro, protocolando junto à Secretaria Geral seu pedido de demissão.

Capítulo III
Penalidades

Artigo 45 - Os Associados Efetivos que deixarem de cumprir o disposto nos presentes Estatutos, poderão sofrer as seguintes penalidades:

I) Advertência por escrito, pelo Conselho de Administração;
II) Suspensão de seus direitos, pelo prazo determinado pelo Conselho de Administração, não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
III) Eliminação do quadro social, por proposta do Conselho de Administração e aprovação em Assembléia.

Parágrafo Primeiro: Serão excluídos do quadro social os Associados Efetivos ou Honorários:

a) Por má conduta profissional, ética, espírito de discórdia ou falta cometida contra o patrimônio moral ou material da ***"ABRELPE"*** ou de terceiros;
b) Por praticar conduta ofensiva à ordem econômica e à livre concorrência ou por fazer uso, direta ou indiretamente, da ABRELPE para tais práticas;
c) Por dissolução ou modificação dos objetivos sociais previstos no artigo 4°;
d) Por declarado descumprimento das resoluções aprovadas pelo Conselho de Administração e/ou em Assembléias.

Parágrafo Segundo: A eliminação de associados só se fará por decisão em Assembléia Geral Extraordinária convocada para tal fim.

Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica/SP Registrado sob n.º 408587

1° RCPJ/SP
PRENOTADO

Parágrafo Terceiro: Ao associado passível de eliminação é dado o direito de defesa, por escrito e encaminhado ao Conselho de Administração e apreciada em Assembléia.

Parágrafo Quarto: Os associados que se encontrem atrasados no pagamento de suas contribuições ficarão automaticamente suspensos de todos os seus direitos, inclusive não podendo participar de Assembléias, votarem ou serem votados. Os que se atrasarem em mais de 3 (três) meses nos pagamentos de suas contribuições serão eliminados pela Assembléia Geral Extraordinária, por proposta do Conselho de Administração.

Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica/PR Registrado sob n.º 408587

Parágrafo Quinto: Os associados que sofrerem penalidades poderão recorrer à Assembléia Geral, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do ato.

Parágrafo Sexto: A causa de exclusão prevista no item "b" do parágrafo primeiro poderá ocorrer independentemente de decisão final das autoridades competentes.

Artigo 46 - Os associados que tenham sido eliminados do quadro social poderão reingressar na ***"ABRELPE",*** a Juízo da Assembléia Geral, após a insubsistência do fato gerador da eliminação, assim como de seus reflexos diretos ou indiretos.

TÍTULO IV
ELEIÇÕES

Capítulo I
Época e Condições

Artigo 47 - As eleições para o Conselho de Administração serão realizadas trienal e simultaneamente com a Assembléia Geral Ordinária do ano respectivo, em dia útil, com convocação prévia de no mínimo 10(dez) dias.

Parágrafo primeiro: Por ocasião do registro da candidatura, os candidatos assumirão, por escrito, o compromisso de respeitar os Estatutos da "ABRELPE", bem como o programa de *compliance* em defesa da concorrência implementado.

Artigo 48 - As chapas completas contendo a indicação dos candidatos às 11 (onze) vagas do Conselho de Administração, com aprovação por escrito de cada indicado, deverão ser protocoladas junto à Secretaria da ***"ABRELPE"*** até 5 (cinco) dias antes da data marcada para as eleições.

Parágrafo único: Em até 3 (três) dias antes da eleição a Diretoria Executiva encaminhará a todos os associados a composição das chapas registradas.

1º RCPJ/SP
PRENOTADO

Artigo 49 - Poderão votar e serem votados os representantes de Associados Efetivos que estiverem em gozo de seus direitos estatutários e em dia com suas obrigações pecuniárias para com a ***"ABRELPE".***

Artigo 50 - Cada associado terá direito a um voto, sendo facultado o voto por carta registrada para os associados sediados fora da cidade de São Paulo.

Artigo 51 - Antes de se iniciar a votação a Assembléia Geral deliberará sobre como a mesma se dará e como serão apurados os votos, sendo que proclamado o resultado das eleições a Assembléia Geral dará posse aos eleitos.

Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica/SP Registrado sob n.º 408587

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 52 - Constituem fontes de receita da Associação:
a) Jóias;
b) Mensalidades;
c) Doações;
d) Subvenções;
e) Diversos.

Artigo 53 - As jóias para admissão e as mensalidades a serem pagas pelos associados serão fixadas pela Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo Único: O Conselho de Administração ao início de cada ano calendário poderá fixar novas contribuições, que se tornarão compulsórias até a deliberação da Assembléia Geral.

Artigo 54 - O patrimônio da ***"ABRELPE"*** será constituído pelos bens, inclusive imóveis e direitos que vier a adquirir.

Artigo 55 - Os bens imóveis não poderão ser adquiridos ou alienados sem o consentimento prévio da Assembléia Geral.

Artigo 56 - Os presentes Estatutos somente poderão ser emendados ou reformados por Assembléia Geral Extraordinária convocada especialmente para tal fim, respeitado, contudo, o disposto no artigo 13 e demais dispositivos pertinentes.

Artigo 57 - Nos casos previstos em lei, ou por deliberação da Assembléia com o *"quorum"* estabelecido pelo artigo 13, à dissolução e à liquidação da ***"ABRELPE",*** aplicar-se-ão os preceitos legais vigentes, cabendo à Assembléia a escolha do liquidante e o destino a dar ao patrimônio.

1º RCPJ/SP
PRENOTADO

CARTÓRIO DO 12º TABEL. AL. SANTOS, 1 José Ivanilson da F Escrevente Autoriza.

Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica/SP Registrado sob n.º 408587

Artigo 58 - À ***"ABRELPE"*** é vedada a participação em quaisquer atividades ou manifestações político-partidárias.

Artigo 59 – O exercício fiscal da "**ABRELPE"** terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da Associação.

Artigo 60 - A ***"ABRELPE"*** tem sua sede social na cidade de São Paulo - SP, na Avenida Paulista n° 807, 2º andar, conjuntos 207 a 212, Bairro Jardim Paulista, CEP 01311-941, podendo o Conselho de Administração fixar outro local, sempre na cidade de São Paulo, nos termos do artigo 2° destes Estatutos.

Artigo 61 – Os presentes Estatutos Sociais passam a vigorar a partir da data da Assembléia Geral que os aprovar, com a revogação do texto anterior, devendo ser providenciado seu registro no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

ESTES ESTATUTOS FORAM APROVADOS EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2014.

12º

Carlos Roberto Vieira da Silva Filho
Diretor Presidente

12º TABELIÃO de NOTAS
CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
Alameda Santos, 1.470 - São Paulo - SP - Cep 01418-100
BEL. HOMERO SANTI - TABELIÃO - Tel. (11) 3549-6277 - Fax (11) 3284-6382
Reconheço por semelhança as firmas: CARLOS ROBERTO VIEIR A DA SILVA FILHO, GABRIEL GIL BRAG MARIA, as quais confe rem com os padrões depositados em Cartório.
São Paulo, 25 de Abril de 2014
Em testemunho da verdade.
Jose Ivanilson da Fonseca-Esc.Autorizado
1404251043511 Firma:R$ 6,[illegible] Total:R$13,[illegible]

CARTÓRIO DO 12º TABEL. AL. SANTOS, José Ivanilson da Escrevente Auto
Colégio Notarial do Brasil
FIRMA VALOR ECONÔMICO 2
1042AA691429

12º

Gabriel Gil Bras Maria
OAB/SP 306.263

1º RCPJ/SP PRENOTADO